

## União estável - Reconhecimento - Requisitos - Inexistência

Ementa: União estável. Configuração. Requisitos. Inexistência. Sentença mantida.

- Mantém-se a sentença que julga improcedente o pedido de reconhecimento de união estável se os elementos constantes dos autos não se prestam a demonstrar, de forma inequívoca, a presença dos requisitos necessários à configuração do instituto.

- Não restou demonstrada a existência de união estável e, tão menos, a participação da apelante na formação do patrimônio deixado pelo *de cujus*.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0056.07.150012-0/001 - Comarca de Barbacena - Apelante: L.M.P. - Apelado: T.C.M. - Relator: DES. ANTÔNIO SÉRVULO**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2008. - Antônio Sérvulo - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Cuida-se de ação ordinária proposta por L.M.P., em desfavor de T.C.M., objetivando a autora o reconhecimento da união estável havida entre ela e o Sr. S.G.F., falecido em 30.07.2006, de quem os réus são herdeiros, e os conseqüentes direitos decorrentes do reconhecimento do aludido instituto, bem como pedido de entrega de bens pessoais.

Concluiu o Juízo de 1º grau pela improcedência do pedido, *decisum* contra o qual se insurgiu a autora, interpondo recurso de apelação.

Alega a recorrente, em suas razões, que o acervo probatório produzido nos autos permite a conclusão de que restou configurada a união estável, cuja declaração é postulada, pugnando, pois, pelo provimento do recurso e a conseqüente reforma da decisão.

Conheço do recurso, visto que próprio e tempestivo.

Assim, a questão a ser analisada por este Tribunal cinge-se à aferição se o relacionamento havido entre a recorrente, L.M.P., e o Sr. S.G.F., falecido em 30.07.2006, possuiu, ou não, o *status* de união estável antes do advento do aludido óbito.

Estabelece a norma do art. 1º da Lei nº 9.278/96, dispositivo que regulamenta o § 3º do art. 226 de nossa Carta Magna, *in verbis*:

É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Cumprido destacar que o texto legal, regulador da matéria posta nos autos, não determina prazo específico para que se caracterize a existência da união estável, restringindo-se a definir como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família.

O jurista Marco Aurélio Viana, na obra *Da união estável*, aduz que:

A nosso ver, um prazo estabelecido em lei deve ser evitado. A estabilidade da relação reclama exame em cada caso concreto, e esse dado é apenas um dos elementos integrantes da figura legal. O que se perquire é se há uma vivência comum, o que é incompatível com a relação momentânea, passageira ou acidental (Ed. Saraiva, 1999, p. 26).

Apesar de o acima transcrito dispositivo legal não ter estabelecido lapso temporal mínimo para que se caracterize o instituto da união estável, tal mister ficou a cargo da construção doutrinária e jurisprudencial, sendo que, conforme entendimento majoritário, para que se configure tal união, é necessário o decurso de lapso temporal de cinco anos, utilizando-se, ainda, como elemento indiciário do delineamento do instituto, a circunstância de ter resultado prole da união.

Conforme bem asseverado pelo Juízo de 1º grau, tem-se como impossível o reconhecimento da união estável postulada, tendo em vista que a autora não produziu nenhuma prova consistente. Não obstante as fotos juntadas com a inicial, que não conduzem à procedência do pedido, nenhuma outra prova, seja documental ou oral, foi produzida pela interessada. Sabido que o ônus da prova incumbe à autora por força do art. 333, I, do CPC, forçoso se conclua que disso não se desincumbiu. Por fim, cita o Magistrado que fotos como as mostradas todos tiram por amizade, namoro ou circunstancialmente numa festa, testemunhas, por si só, não são suficientes, mas nem isso trouxe a autora.

Os elementos de prova carreados aos autos não indicam uma relação contínua e duradoura e intuito de constituir família por parte da autora e do *de cujus* S.G.F. Para efeitos de proteção, a união estável é equiparada ao conceito de entidade familiar, sendo assim bem ressalta o douto Juiz singular que: "namoros, relacionamentos sexuais, por si só, não apontam para um resultado de constituição de família".

O que se extrai do conjunto probatório produzido nos autos é que o Sr. S.G.F. manteve relação amorosa com a autora; todavia, não logrou provar que tal circunstância se deu com o intuito de constituição de família. As provas juntadas às f. 10/12 dos autos mostram apenas uma relação afetiva que poderia ser, a meu ver, de amizade ou namoro entre a apelante e o *de cujus*, não podendo ser sede suficiente para a configuração de união estável.

Destaco ainda que os aludidos elementos de prova não permitem a conclusão de que a autora tenha vivido em *more uxorio* com o Sr. S.G.F., ou seja, não restou comprovada a coabitação, tendo em vista que o suposto companheiro residia com a mãe, tendo este construído no lote de sua mãe uma casa para ele morar. Ainda as testemunhas arroladas noticiam às f. 44/45 que o de

*cujus* se encontrava apenas nos finais de semana com a apelante, sabendo apenas que não moravam juntos e que ouvia as pessoas do povoado comentarem que a autora e o de *cujus* eram apenas namorados.

Sobre o tema em pauta, já decidi esta 6ª Câmara Cível:

União estável - Caracterização - Efeitos jurídicos e patrimoniais. - Só gera efeitos jurídicos com reflexos patrimoniais a união estável com fidelidade mútua e características de família, na previsão do § 3º do art. 226 da CF/88. Não se confunde com união estável o relacionamento amoroso público, contínuo e duradouro, mas concomitante com outros relacionamentos também públicos, mormente se conservada a família legalmente constituída com mulher e filhos. A simples existência de relacionamento amoroso entre homem e mulher, ainda que prolongado, não autoriza, por si só, o reconhecimento da união estável, visto que esta somente se configura se preenchidas todas as exigências contidas no art. 1º da Lei nº 9.278/96. Sem o objetivo de constituir família, a entidade de fato poderá ser um mero relacionamento afetivo entre os amantes, gerando, no máximo, sociedade de fato em relação a bens adquiridos por esforço comum de ambos (TJMG - Processo nº 1.0637.02.014174-2/001, Rel. Des. Edilson Fernandes, DJMG de 25.0.05).

Ainda a propósito:

Reconhecimento união estável - Improcedência. - Não restou demonstrada a existência de união estável e, tão menos, a participação da apelante na formação do patrimônio deixado pelo de *cujus*. (TJMG, Processo nº 1.0223.04.140050-6/001, Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves).

Apelação cível. Ação declaratória de reconhecimento de união estável c/c meação de bens. Ausência de provas. Indeferimento do pedido. Recurso a que se nega provimento. - 1. Não se tendo configurado no cenário a prova da existência da alegada união estável, a improcedência do pedido se impõe, não havendo que se falar em meação do patrimônio adquirido por um dos litigantes. 2. Nega-se provimento. (Processo nº 1.0024.05.814187-0/001, Des. Rel. Célio César Paduani.)

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela recorrente, suspensa, contudo, a sua exigibilidade com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES - Cuida-se de apelação interposta por L.M.P., visando ao enfrentamento da r. sentença de f. 64/66, da lavra do MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Barbacena, que, na ação de reconhecimento de união, proposta em desfavor de T.C., julgou improcedente o pedido constante na inicial.

O eminente Des. Relator proferiu voto confirmando a sentença.

Após detidamente examinar as particularidades do presente feito, na medida em que a solução deve ser buscada no extrato probatório produzido nos autos, posiciono-me de acordo com o eminente Relator.

Gostaria de acrescentar, apenas, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Para tanto, a jurisprudência atual adota o *animus* de constituir família como requisito indispensável à caracterização da união estável, restando menos relevante a extensão temporal do relacionamento, conforme preceitua a Lei 8.971/94.

*In casu*, embora seja incontroverso o fato de ter existido um relacionamento amoroso entre a apelante e o de *cujus*, dos elementos probatórios colhidos nos autos não restou demonstrada a real intenção e desejo mútuo de constituição de uma família, sendo que cabia à apelante o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, conforme art. 333, I, do CPC.

Ademais, para que se reconheça a união, em consonância com os fins almejados pela Constituição da República, a prova deve ser absoluta e incontestável.

Não é diverso o entendimento deste colendo Tribunal:

Ação declaratória - União estável - Requisitos - Ausência - Não-reconhecimento. - Não pode ser reconhecida a existência de união estável se as provas produzidas nos autos não demonstram a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com *animus* definitivo (TJMG - Processo nº 1.0024.06.276682-9/001 - Rel. Des. Belizário de Lacerda - p. em 04.04.2008).

União estável - Provas incontroversas - Inexistência - Art. 226, § 3º, CR/88 - Manutenção da sentença. - A Constituição da República preceitua, em seu art. 226, § 3º, o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. A prova de convivência pública, contínua e duradoura, com o fim de constituição de família, deve ser incontroversa, refletindo o verdadeiro espírito da lei, caso contrário não se reconhece a união estável (TJMG - Processo nº 1.0024.07.453767-1/001 - Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes - p. em 28.02.2008).

Por tais considerações, em que pese a argumentação da apelante, tenho que não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos ensejadores da união estável, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

DES. ERNANE FIDÉLIS - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...